

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1445/79

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL

Assunto: Regularização da vida escolar - Vera Lúcia Perez

Relator: Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE nº 1314/79 - CESG - Aprovado em 31/10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

O Senhor Secretário Municipal de Educação, de São Paulo submete a este Conselho Estadual de Educação a situação escolar da aluna Vera Lúcia Perez que, em 1974, freqüentou a 3ª série do Curso Técnico de Secretariado do Centro Interescolar Municipal, atual Escola Municipal de 1º e 2º Graus Professor Derville Allegretti. Tendo concluído, em 1975, o referido curso, está, agora, na expectativa do registro de seu diploma.

A aluna ficou gravemente enferma em fins de outubro de 1974. Deveria ter realizado as provas bimestrais e, posteriormente, estudos de recuperação. Em Português, foi-lhe atribuída nota ZERO no 4º bimestre. Não consta de seu prontuário a nota de Contabilidade, embora tenha sido avaliada, uma vez, nessa disciplina. Apesar disso tudo, o Conselho de Classe considerou a aluna aprovada. Em conseqüência, a aluna recebeu o Certificado de Conclusão de Curso em janeiro de 1975. Está agora à espera de que seu diploma seja registrado.

2. - APRECIÇÃO:

Considerando que já transcorreram quase cinco anos a partir da ocorrência das irregularidades e levando em conta que o Conselho de Classe aprovou a interessada, tanto que lhe foi expedido o Certificado de Conclusão do curso, somos de Parecer que, a título excepcional, deve ser regularizada sua vida escolar.

Isso não quer dizer que o atestado médico possa suprir a falta de freqüência nem que o Conselho de Classe tenha a prerrogativa de dispensar a recuperação e a avaliação em cada componente curricular sem embargo da aplicação, se fosse o caso, do Decreto-lei nº 1044/69. Entretanto, a aluna não pode ser prejudicada, a esta altura, por medidas tomadas pela Escola ao arrepio das normas vigentes.

O longo decurso do tempo não justificaria a prestação de exames especiais. Por esse motivo, nas circunstâncias, impõe-se a convalidação.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se a aprovação pelo Conselho de Classe da 3ª série do Curso Técnico de Secretariado do Centro Interescolar Municipal, atual Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Professor Derville Allegretti", em 1974, da aluna Vera Lúcia Perez, razão pela qual é válido o Certificado de Conclusão expedido em seu nome em janeiro de 1975. Seu diploma poderá assim ser registrado para os devidos fins.

São Paulo, 10 de outubro de 1979

a) Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente

C O N S E L H O   E S T A D U A L   D E   E D U C A Ç Ã O

CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

PROCESSO CEE Nº 1445/79

PARECER CEE Nº 1314/79

D E C L A R A Ç Ã O   D E   V O T O

Lamenta-se não tenha a Escola procurado aplicar o disposto no Decreto-Lei nº 1044 , de 1969.

São Paulo, 31 de outubro de 1979

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI